

TC 019.144/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA

Responsável: Raimundo Nonato Sousa (CPF 177.543.723-04)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Sousa (CPF 177.543.723-04), Prefeito de Paulo Ramos/MA no quadriênio 2001-2004 (peça 1, p. 25), em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados à municipalidade no exercício de 2004 para execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja).

HISTÓRICO

2. Em 18/10/2005, a Prefeitura Municipal de Paulo Ramos encaminhou, por meio do Ofício 3/2005 (peça 1, p. 205), prestação de contas dos recursos repassados para execução do PEJA no exercício de 2004 (peça 1, p. 209-211), bem como o parecer conclusivo do Conselho de Acompanhamento Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – CACS (peça 1, p. 207).

3. Por meio do Comunicado/PC2004/PEJA/Nº001/2005, de 28/11/2005 (peça 1, p. 237), o FNDE solicitou ao Presidente do CACS providências no sentido de regularizar as seguintes impropriedades:

a) não foi informado o CNPJ, CPF ou documento de identificação dos fornecedores ou prestadores de serviços;

b) não foram informados os números dos cheques/ordens bancárias;

c) o saldo financeiro apurado no exercício está calculado incorretamente;

d) o somatório da “receita total” está incorreto;

e) o valor do saldo apurado na prestação de contas do ano anterior não foi informado;

f) extrato bancário apresentado diverge da Relação de Pagamentos;

g) extrato bancário apresentado não consta item existente na Relação de Pagamentos;

h) extrato bancário apresentado consta item inexistente na Relação de Pagamentos.

4. Já por meio do Ofício 3197/2006/FNDE/DIFIN/CGCAP/DIPRA, DE 21/12/2006 (peça 1, p. 241), o ex-prefeito de Paulo Ramos, Raimundo Nonato Sousa, foi notificado a regularizar as pendências descritas supra, além de encaminhar relação de pagamentos efetuados conciliada com extrato bancário. A notificação foi feita com sucesso, conforme aviso de recebimento (peça 1, p. 251).

5. Ante a inércia do Sr. Raimundo Nonato Sousa, os autos foram encaminhados à Coordenação Geral de Tomada de Contas Especial (COTCE) para conhecimento e providências cabíveis, conforme Despacho da DIPRA (peça 1, p. 253).

6. O Relatório de TCE nº 169/2011 – COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 26/8/2011 (peça 1, p. 289-293), apresenta parecer conclusivo do tomador de contas especial no que concerne à comprovação do dano e sua quantificação, concluindo pela responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Sousa pelo dano ao erário de R\$ 210.625,04, sendo o referido valor registrado na conta “diversos responsáveis apurados”, conforme nota de lançamento 2011NL001627 (peça 1, p. 17).

7. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório, Certificado e Parecer de Auditoria 539/2013 (peça 1, p. 303-308), opinando pela irregularidade das presentes contas. O Ministro de Estado da Educação, por sua vez, emitiu pronunciamento ministerial atestando conhecimento dos fatos (peça 1, p. 309).

8. Insta ressaltar que o prefeito sucessor, João Teixeira Noronha, adotou medidas legais visando resguardar o patrimônio público, tendo ingressado com ação de ressarcimento (peça 1, p. 129-145) e oferecido representação criminal ao Ministério Público (peça 1, p. 149-153).

EXAME TÉCNICO

9. No que tange à prestação de contas dos recursos do PEJA, a Resolução/CD/FNDE nº 17, de 22/4/2004, estabelece:

Art. 10. O OEx [Ente responsável pelo recebimento e execução dos recursos financeiros, transferidos pelo FNDE, à conta do Programa] elaborará e remeterá, ao CACS-FUNDEF, a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do Programa, até 10 de fevereiro do exercício subsequente.

§ 1º A prestação de contas será constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa de Pagamentos Efetuados e da Conciliação Bancária – respectivamente, anexos I e II desta Resolução, acompanhados do extrato bancário da conta única e específica do Programa.

10. Conforme item 16 do Anexo I (peça 3) da Resolução/CD/FNDE nº 17, de 22/4/2004, deve ser informado o nome do favorecido e CNPJ ou CPF, o que não foi feito com relação a alguns favorecidos (peça 1, p. 209).

11. Conforme item 19 – Pagamento, do Anexo I (peça 3) da Resolução/CD/FNDE nº 17, de 22/4/2004, deve ser informado o número do cheque e ordem bancária, o que não foi feito (peça 1, p. 209).

12. Conforme item 8, do Anexo I (peça 3) da Resolução/CD/FNDE nº 17, de 22/4/2004, deve ser informado o saldo do exercício anterior, o que não foi feito (peça 1, p. 209).

13. O Comunicado/PC2004/PEJA/Nº001/2005, de 28/11/2005, aponta, dentre as impropriedades, incorreção no cálculo da receita total. No entanto, acreditamos que quis, na verdade, dizer “despesa total”, tendo em vista que os pagamentos perfazem um total de R\$ 202.766,94. Consequentemente, o saldo financeiro apurado no exercício também está incorreto, visto que foram recebidos R\$ 210.625,04 e supostamente gastos R\$ 202.766,94.

14. Por fim, deixou de informar os débitos não constantes do extrato, indicando a destinação dos mesmos e valor, conforme Anexo II da Resolução/CD/FNDE nº 17, de 22/4/2004, o que deveria ter sido feito, posto que os pagamentos elencados (peça 1, p. 209) divergem dos lançamentos a débito da conta corrente do programa, conforme extrato anexo (peça 1, p. 213-227), conforme tabela anexa a esta instrução.

15. Conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal (v. Acórdãos 4.869/2010 – TCU – 1ª Câmara, 2.665/2009 – TCU - Plenário, 5.798/2009 – TCU – 1ª Câmara, 5.858/2009 – TCU – 2ª Câmara, 1.656/2006 – TCU – Plenário) compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados, por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

16. Além disso, no que tange aos pagamentos realizados, constatamos a ocorrência de saques

em espécie (v. peça 1, p. 213-227). O saque em espécie, além de contrariar normativo legal, impede, em regra, o estabelecimento de nexo de causalidade entre os saques realizados e a execução do objeto pactuado por meio de convênio ou congênere custeado com recursos federais do orçamento fiscal ou da seguridade social. Nesse sentido são os Acórdãos 3.384/2011 – TCU – 2ª Câmara, 2.831/2009 – TCU – 2ª Câmara, 1.298/2008 – TCU – 2ª Câmara, 1.385/2008 – TCU – Plenário, 264/2007 – TCU – 1ª Câmara, entre outros.

17. Assim sendo, entendemos cabível a citação do Sr. Raimundo Nonato Sousa para que apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do FNDE as quantias a seguir discriminadas (peça 1, p. 23), em função de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Paulo Ramos/MA, face às impropriedades a seguir elencadas:

- a) não foi informado o CNPJ, CPF ou documento de identificação dos fornecedores ou prestadores de serviços;
- b) não foram informados os números dos cheques/ordens bancárias;
- c) o saldo financeiro apurado no exercício está calculado incorretamente;
- d) o somatório da “receita total” está incorreto;
- e) o valor do saldo apurado na prestação de contas do ano anterior não foi informado;
- f) extrato bancário apresentado diverge da Relação de Pagamentos;
- g) extrato bancário apresentado não consta item existente na Relação de Pagamentos;
- h) extrato bancário apresentado consta item inexistente na Relação de Pagamentos.

Data	Valor (R\$)	Nº da ordem bancária	Data do crédito na conta corrente
29/4/2004	26.649,67	2004OB695041	3/5/2004 (peça 1, p. 227)
24/5/2004	26.649,67	2004OB695100	26/5/2004 (peça 1, p. 227)
7/7/2004	19.665,71	2004OB695175	9/7/2004 (peça 1, p. 223)
28/7/2004	19.665,71	2004OB695218	30/7/2004 (peça 1, p. 223)
13/9/2004	19.665,71	2004OB695259	15/9/2004 (peça 1, p. 219)
11/10/2004	19.665,71	2004OB695339	14/12/2004 (peça 1, p. 217)
24/12/2004	19.665,71	2004OB695493	28/12/2004 (peça 1, p. 213)
28/12/2004	19.665,71	2004OB695576	30/12/2004 (peça 1, p. 213)
28/12/2004	19.665,71	2004OB695577	30/12/2004 (peça 1, p. 213)
28/12/2004	19.665,71	2004OB695616	30/12/2004 (peça 1, p. 213)

CONCLUSÃO

18. O exame das ocorrências descritas nos itens 10-16 da seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Raimundo Nonato Sousa e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável, conforme proposto no item 17 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Raimundo Nonato Sousa, prefeito de Paulo Ramos/MA no quadriênio 2001-2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados à municipalidade no exercício de 2004 para execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) e consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, face às impropriedades a seguir elencadas, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986:

a) não foi informado o CNPJ, CPF ou documento de identificação dos fornecedores ou prestadores de serviços;

b) não foram informados os números dos cheques/ordens bancárias;

c) o saldo financeiro apurado no exercício está calculado incorretamente;

d) o somatório da “receita total” está incorreto;

e) o valor do saldo apurado na prestação de contas do ano anterior não foi informado;

f) extrato bancário apresentado diverge da Relação de Pagamentos;

g) extrato bancário apresentado não consta item existente na Relação de Pagamentos;

h) extrato bancário apresentado consta item inexistente na Relação de Pagamentos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
26.649,67	3/5/2004
26.649,67	26/5/2004
19.665,71	9/7/2004
19.665,71	30/7/2004
19.665,71	15/9/2004
19.665,71	14/12/2004
19.665,71	28/12/2004
19.665,71	30/12/2004
19.665,71	30/12/2004
19.665,71	30/12/2004

Valor atualizado até 23/6/2013 : R\$ 355.540,05

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-MA, 2ª DT, em 23 de junho de 2014.



(Assinado eletronicamente)

Amanda Soares Dias Lago

AUFC – Mat. 7713-5

ANEXO I – Comparativo entre os pagamentos efetuados elencados na prestação de contas (peça 1, p. 209) e os saques efetuados na conta corrente (peça 1, p. 213-227)

Relação de pagamentos (peça 1, p. 209)			Saques efetuados da conta corrente (peça 1, p. 213-227)		
Favorecido	Data	Valor (R\$)	Tipo	Data	Valor
Maria Elza Araújo Silva	12/5/2004	7.290,00	Saque c/ recibo (peça 1, p. 227)	12/5/2004	10.000,00
Maria Elza Araújo Silva	14/5/2004	7.290,00	Tarifa (peça 1, p. 227)	12/5/2004	3,00
Maria Elza Araújo Silva	20/5/2004	7.290,00	Saque c/ recibo (peça 1, p. 227)	14/5/2004	2.740,00
I Gadelha Lima Mercantil	27/5/2004	10.070,00	Tarifa saque c/ recibo (peça 1, p. 227)	14/5/2004	3,00
Banco do Brasil	27/5/2004	21,00	Saque c/ recibo (peça 1, p. 227)	14/5/2004	3.900,00
L V Com. de Prod Alim Ltda.	2/6/2004	4.420,00	Tarifa saque c/ recibo (peça 1, p. 227)	14/5/2004	3,00
Banco do Brasil	15/6/2004	3,00	Saque c/ recibo (peça 1, p. 227)	17/5/2004	3.000,00
Maria Elza Araújo Silva	24/6/2004	7.290,00	Tarifa saque c/ recibo (peça 1, p. 227)	17/5/2004	3,00
Maria Elza Araújo Silva	28/6/2004	7.850,00	Saque c/ recibo (peça 1, p. 227)	17/5/2004	700,00
Herkus Com. Rep. Ltda.	12/7/2004	22.040,00	Tarifa saque c/ recibo (peça 1, p. 227)	17/5/2004	3,00
Banco do Brasil	12/7/2004	9,00	Saque c/ recibo (peça 1, p. 227)	20/5/2004	5.000,00
Herkus Com. Rep. Ltda.	16/7/2004	24.480,00	Tarifa saque c/ recibo (peça 1, p. 227)	20/5/2004	3,00
Maria Elza Araújo Silva	5/8/2004	7.850,00	Saque c/ recibo (peça 1, p. 227)	27/5/2004	6.600,00
I Gadelha Lima Mercantil	31/8/2004	11.895,00	Tarifa saque c/ recibo (peça 1, p. 227)	27/5/2004	3,00
Maria Elza Araújo Silva	30/9/2004	7.850,00	Saque c/ recibo (peça 1, p. 225)	15/6/2004	4.500,00
Comercial Amaral	30/9/2004	11.810,00	Tarifa saque c/ recibo (peça 1, p. 225)	15/6/2004	3,00
Comercial Amaral	14/10/2004	11.800,00	Cheque (peça 1, p. 225)	24/6/2004	5.000,00
Maria Elza Araújo Silva	29/10/2004	7.850,00	Cheque (peça 1, p. 225)	24/6/2004	7.500,00
Maria Elza Araújo	31/10/2004	7.850,00	Cheque (peça 1, p. 225)	28/6/2004	2.000,00



Silva			225)		
I Gadelha Lima Mercantil	31/10/2004	11.800,00	Cheque (peça 1, p. 223)	6/7/2004	2.000,00
Maria Elza Araújo Silva	30/12/2004	7.850,00	Saque c/ recibo (peça 1, p. 223)	12/7/2004	10.500,00
Maria Elza Araújo Silva	30/12/2004	7.850,00	Tarifa saque c/ recibo (peça 1, p. 223)	12/7/2004	3,00
Maria Elza Araújo Silva	30/12/2004	7.850,00	Saque c/ recibo (peça 1, p. 223)	16/7/2004	5.000,00
Papelaria Arco Íris	30/12/2004	10.287,04	Tarifa saque c/ recibo (peça 1, p. 223)	16/7/2004	3,00
Banco do Brasil	-	9,00	Cheque (peça 1, p. 223)	23/7/2004	4.000,00
Banco do Brasil	-	9,00	Saque c/ recibo (peça 1, p. 223)	26/7/2004	400,00
Banco do Brasil	-	9,00	Tarifa saque c/ recibo (peça 1, p. 223)	26/7/2004	3,00
Banco do Brasil	-	3,00	Saque c/ recibo (peça 1, p. 221)	2/8/2004	6.800,00
			Tarifa saque c/ recibo (peça 1, p. 221)	2/8/2004	3,00
			Saque c/ recibo (peça 1, p. 221)	3/8/2004	7.000,00
			Tarifa saque c/ recibo (peça 1, p. 221)	3/8/2004	3,00
			Saque c/ recibo (peça 1, p. 221)	5/8/2004	5.945,00
			Tarifa saque c/ recibo (peça 1, p. 221)	5/8/2004	3,00
			Saque c/ recibo (peça 1, p. 219)	17/9/2004	19.000,00
			Tarifa saque c/ recibo (peça 1, p. 219)	17/9/2004	3,00
			Saque c/ recibo (peça 1, p. 219)	23/9/2004	660,00
			Tarifa saque c/ recibo (peça 1, p. 219)	23/9/2004	3,00
			Saque c/ recibo (peça 1, p. 217)	14/10/2004	6.000,00
			Tarifa (peça 1, p. 217)	14/10/2004	3,00
			Saque c/ recibo	25/10/2004	5.500,00

			(peça 1, p. 217)		
			Tarifa saque c/ recibo (peça 1, p. 217)	25/10/2004	3,00
			Saque c/ recibo (peça 1, p. 217)	26/10/2004	5.000,00
			Tarifa saque c/ recibo (peça 1, p. 217)	26/10/2004	3,00
			Saque c/ recibo (peça 1, p. 217)	26/10/2004	3.150,00
			Tarifa saque c/ recibo (peça 1, p. 217)	26/10/2004	3,00
			Saque c/ recibo (peça 1, p. 213)	29/12/2004	18.600,00
			Tarifa (peça 1, p. 213)	29/12/2004	3,00
			Cheque (peça 1, p. 213)	30/12/2004	60.067,04